

Processo nº 2597/2019

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Práticas comerciais desleais

**Direito aplicável:** N.º 1 do art.º 1.º e artº 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de Outubro

**Pedido do Consumidor:** Anulação dos valores apresentados a pagamento, no montante global de €323,14, incluindo indemnização de energia e potência no período de 08.03.2016 a 07.03.2019, por corresponderem a consumo oportunamente facturado e pago pelo reclamante.

---

**Sentença nº 157/2019**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada Estagiária)

---

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante e a ilustre mandatária da firma reclamada.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Tendo em conta que, de harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 1.º e artº 6º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de Outubro, o titular do contrato é responsável pelos danos ocorridos nos contadores dos quais são fieis depositários e verificadas as irregularidades nos respetivos contadores, terão que suportar os danos consequentes da substituição dos mesmos contadores, das despesas com essa substituição, e dos hipotéticos consumos médios verificados, calculados com base na potência contratada, de harmonia com a diretiva da ERSE nº

11/2016. Considerando que existia campanha de substituição de contador por parte da reclamada para a área de residência da reclamante, o custo da colocação do mesmo não tem de ser suportado pela reclamante.

O Tribunal entende que não existindo prova da data em que ocorreu a irregularidade o consumidor só é responsável pelo hipotético consumo ocorrido nos três meses anteriores à verificação da irregularidade, porquanto se entende que o empregado encarregado de efetuar a leitura periódica tem o dever de verificar o estado de conservação do contador.

Sendo a potência contratada pela reclamante de 6,9Kva, os primeiros 3 meses, a energia devida pela reclamante é no valor de €220,93 (3 meses).

Perguntado à reclamante como pretende liquidar o valor de €220,93, a mesma respondeu que pretende liquidá-lo de uma só vez.

O pagamento será feito em loja ou por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: PT50---, devendo os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguintes endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo:

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamante a pagar à reclamada o valor de €220,93 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 25 de Setembro de 2019

O Juiz Árbitro

-----  
(Dr José Gil Jesus Roque)

